



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA AFASTAR A MULTA ANTES APLICADA E A ASSINAÇÃO DE PRAZO DETERMINADA NO ACÓRDÃO APL TC 526/2010 E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES AS CONTAS REFERENCIADAS.

ACÓRDÃO APL TC 875 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **02 de junho de 2010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, sob a responsabilidade do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 526/2010**, fls. 202/206, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2006;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à legislação previdenciária federal, nos termos apontados pela Auditoria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, quanto ao Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, a fim de que tomem as providências necessárias à adequação da entidade às normas previdenciárias pertinentes à matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas previdenciárias pertinentes à matéria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 2/3

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, de fls. 208/293, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **provimento parcial**, sanando a omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante à alíquota de contribuição patronal, o fato do instituto não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício sob análise e se encontrar irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 07305/10, interposto pelo Sr. Onildo Porpino dos Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2006 e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de excluir os itens 2 e 3 do Acórdão hostilizado.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a irregularidade motivadora para aplicação da multa imposta deu-se por esclarecida (omissão às imposições da legislação previdenciária federal no tocante à alíquota de contribuição patronal), antes da decisão recorrida, bem assim o esclarecimento das falhas que deram causa à assinatura de prazo determinada (o fato do instituto não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise e se encontrar irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS), propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL** e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas prestadas, desconstituindo-se a multa aplicada e a assinatura de prazo determinada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02383/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02383/07

Pág. 3/3

prestadas, desconstituindo-se a multa aplicada e a assinação de prazo determinada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro